



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029689-69.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante PDG - SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso interposto pela embargante e negaram provimento ao recurso interposto pelo Município. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1029689-69.2022.8.26.0562

Processo originário nº 1029689-69.2022.8.26.0562¹

Apelante: Pdg -Sp 7 Incorporações Spe Ltda

Apelado: Município de Santos

Comarca: 3ª Vara da Fazenda Pública - Santos

Voto nº 9683

APELAÇÕES – Embargos à Execução fiscal – IPTU e Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar do exercício de 2020.

I – A apelante tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução, eis que permanece como proprietária do imóvel na matrícula imobiliária.

II – Excesso de execução – Aplicação indevida do índice IPCA – Pretensão de substituição do IPCA pela Taxa Selic – Correção monetária e juros de mora devidos, porém limitados à Taxa Selic – Aplicação da ADI 442 e Tema 1062 do Superior Tribunal de Justiça – Necessidade de aplicação da Taxa Selic como único índice de juros moratórios e correção monetária a partir do advento da Emenda Constitucional nº 113/2021.

III – Recurso do Município – Alegada legalidade da taxa estipulada pela legislação municipal – Descabimento – Aplicação dos precedentes dos Tribunais Superiores.

IV – Sentença reformada em parte – Recurso da embargante parcialmente provido e recurso do Município não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **PDG SP7 Incorporações SPE LTDA. – Em recuperação Judicial** contra sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos contra o **Município de Santos**, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para compelir a embargada a promover o recálculo da

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 2.671,53

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/11/2022

CDA, adotando a Taxa Selic acumulada, uma única vez, a partir da publicação da EC 113/2021, até a data do efetivo pagamento, como forma de atualização e remuneração do crédito. Em razão da sucumbência, condenou a embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atualizado da causa (fls. 4196/4201).

Em razões recursais, a apelante alegou que o imóvel objeto da execução fiscal foi definitivamente vendido e transferido para terceiros, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado em 21/01/2014 e Termo de Entrega de Chaves e Imissão na Posse firmado em 05/05/2015. Argumentou que o IPTU é um imposto real e, portanto, obriga o proprietário não só ao pagamento dos novos débitos tributários, mas também à quitação dos débitos tributários anteriores, nos termos dos artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional. Assim, a executada é parte ilegítima para responder pelos créditos tributários. Discorreu acerca da inconstitucionalidade das taxas de juros e de correção monetária aplicadas pelo apelado, que superam a taxa Selic e violam os princípios da razoabilidade e moralidade administrativa. Argumentou que deve ser reconhecida a inexigibilidade dos juros de mora e da correção monetária quando superiores à Taxa Selic, inclusive no período anterior ao início da vigência da EC nº 113/2021. Requereu a suspensão do presente recurso até o julgamento do Tema nº 1.217 do STF. Desse modo, requereu o provimento do recurso para que seja reconhecida a sub-rogação do crédito tributário sobre o preço da arrematação e, subsidiariamente, seja reconhecida a inconstitucionalidade das taxas de juros de mora e correção monetária aplicadas, determinando-se a substituição da CDA, para que a atualização seja realizada no patamar máximo igual ao da Taxa Selic, inclusive no período anterior ao início da vigência da EC nº 113/2021 (fls. 4214/4227).

O Município de Santos apresentou apelação adesiva às fls. 4214/4227 requerendo a reforma da r. sentença para afastar a determinação de recalcule da Taxa Selic por absoluta ausência de amparo legal.

Sem contrarrazões.

Recursos tempestivos e recolhimento do preparo às fls. 4229/4230, no que se refere ao recurso interposto pela PDG SP Incorporações SPE Ltda.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Os recursos não comportam provimento.

De início, consigne-se que, no caso concreto, não há determinação da suspensão nacional dos processos em razão do julgamento do Tema 1217, portanto, incabível a determinação de suspensão da execução fiscal por tal motivo.

Este é o entendimento mais recente adotado por esta Colenda Câmara, veja-se:

Embargos de declaração – Intenção de FAZER SUSPENDER o presente processo – RE 1346152 que discute se os municípios podem adotar índices de correção monetária e juros superiores aos federais - Tema 1217 – Reconhecimento APENAS de repercussão geral – Não há decisão de suspensão dos processos que tratam da mesma matéria - Aclaratórios que não se configuram

como instrumento adequado – Exegese do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil – Embargos de declaração REJEITADOS (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2124332-39.2022.8.26.0000; Relatora: **Mônica Serrano**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 06/09/2022).

Com relação a questão de fundo, trata-se, na origem, de embargos à execução opostos por **PDG SP 7 Incorporações SPE Ltda** em face do **Município de Santos**, com o objetivo de que seja reconhecida a ilegitimidade passiva da apelante em razão da alienação do imóvel tributado e, de forma subsidiária, o reconhecimento da inconstitucionalidade das taxas de juros de mora e correção monetária por superarem a Taxa Selic.

Da alegada ilegitimidade passiva.

Narra a apelante-embargante que o imóvel objeto da exação foi definitivamente vendido e transferido para terceira pessoa, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado em 21/06/2012 e Termo de Entrega de Chaves e Imissão na Posse firmado em 05/05/2015 (fls. 4000/4061 e 4062/4063).

Inicialmente, a apelante tem **legitimidade** para figurar como sujeito passivo da execução fiscal em análise. Isto porque, a existência de compromisso de compra e venda do imóvel, firmado em momento anterior ao fato gerador, não levado a registro perante o cartório de registro de imóveis, não altera a propriedade do bem imóvel.

Nos termos do artigo 1.245 *caput* e § 1º do Código Civil, tem-se (com negrito não original):

Art. 1.245. *Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.*

§ 1º. *Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.*

(...)

Com isso, inexistindo prova da transferência da propriedade do imóvel, mediante o registro do respectivo título no cartório competente, a apelante permanece proprietária do imóvel e, por consequência, responsável por todos os encargos, inclusive tributários, que decorram desta qualidade.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.111.202/SP, entendeu que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU e cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU (**Tema nº 122**). Confira-se (negrito e grifos não originais):

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **IPTU**. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. **LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR)**.*

1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

2. *A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614/ SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.*

3. "Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação" (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004).

4. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

(REsp 1111202/SP, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, Primeira Seção, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009).

Some-se a esta conclusão o disposto nos artigos 123 e 130 do Código Tributário Nacional, segundo os quais a convenção entre particulares não se sobrepõe à lei, não servindo de fundamento para a

desoneração da obrigação tributária.

Resulta, pois, a aplicação dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional, bem como da Súmula 399 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é: *Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU.*

Desta forma, tanto o proprietário promitente vendedor como o possuidor promitente comprador respondem solidariamente pelos tributos incidentes sobre o imóvel, podendo ambos figurar como sujeito passivo da execução fiscal. Ficará a cargo da Municipalidade escolher pela manutenção de ambos ou eleger um deles para obter mais facilmente a satisfação do crédito tributário (como destacado no julgado acima), sem prejuízo de eventual direito de regresso.

Destarte, de rigor a manutenção da sentença em relação à legitimidade passiva da apelante.

Da alegada inconstitucionalidade dos juros de mora e da correção monetária.

A executada, ora apelante, aduz ser necessário que os encargos de mora e correção monetária aplicados pelo Município observem o limite da Taxa Selic para todo o período analisado e não apenas a partir da vigência da EC nº 113/2021.

Com razão a recorrente pelos motivos que passo a expor.

Consoante análise dos autos, verifica-se que a legislação municipal de Santos prevê a atualização dos débitos fiscais pelo índice IPCA com a aplicação dos juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 216, da Lei nº 3.750/1971, com as alterações inseridas pela Lei

Complementar nº 482/2003 e pela Lei Complementar nº 1065/2019², *in verbis*:

Art. 216. A cobrança dos créditos tributários municipais far-se-á:

I - mediante pagamento em moeda corrente, cheque visado, cartão de crédito ou débito, inclusive em caixa eletrônico de autoatendimento ou pela rede mundial de computadores, exceto em casos excepcionais, cujo pagamento ocorra por força das circunstâncias, aos sábados, domingos e feriados, em obediência às normas fixadas pela Secretaria de Finanças:

a) Na hipótese de pagamento com cartão de crédito ou débito fica o Poder Executivo autorizado a acrescentar o custo total da cobrança ao valor integral da obrigação a fim de evitar dúvidas ou perdas nas quantias relativas às arrecadações por essas modalidades;

b) As dívidas ajuizadas também poderão ser adimplidas através dos meios de pagamento previstos neste inciso.

II - mediante remessa à Procuradoria Geral do Município, para cobrança amigável ou judicial.

§ 1º A cobrança para pagamento em dinheiro, cheque visado e/ou cartão de crédito ou débito far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal e regulamentos fiscais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1065/2019)

§ 2º Os débitos de qualquer natureza vencidos e não pagos no prazo legal estarão sujeitos à multa moratória de 0,1667% (um mil seiscentos e sessenta e sete décimos de milésimos por cento) por dia de atraso, a

² <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/santos/lei-complementar/2019/106/1065/lei-complementar-n-1065-2019-altera-a-redacao-de-dispositivos-da-lei-n-3750-de-20-de-dezembro-de-1971-que-dispoe-sobre-o-codigo-tributario-do-municipio-e-da-outras-providencias>

partir do primeiro dia seguinte ao vencimento, limitada a 10% (dez por cento).

§ 3º Os débitos de natureza tributária, em qualquer fase de cobrança, serão acrescidos de atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 4º Para a atualização monetária dos débitos será utilizada a variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, medida no período de agosto a julho, cujo índice deverá ser publicado por ato do Poder Executivo³.

Depreende-se do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 442, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, que existe um limite ao exercício da competência legislativa concorrente dos Estados-membros para estabelecer o índice de correção monetária de créditos tributários, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 113 DA LEI N. 6.374, DE 1º DE MARÇO DE 1.989, DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UFESP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - IPC. UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Corte, em

³ <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/santos/lei-ordinaria/1971/375/3750/lei-ordinaria-n-3750-1971-dispoe-sobre-codigo-tributario-do-municipio-e-da-outras-providencias>

*oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que, embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem defini-los em patamares inferiores incentivo fiscal. Precedentes. 2. A competência dos Estados-membros para fixar índices de correção monetária de créditos fiscais é tema que também foi examinado por este Tribunal. A União e Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da CB/88. 3. A legislação paulista é compatível com a Constituição de 1988, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União. **4. Pedido julgado parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao artigo 113 da Lei n. 6.374/89 do Estado de São Paulo, de modo que o valor da UFESP não exceda o valor do índice de correção dos tributos federais** (ação direta de inconstitucionalidade 442, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, julgado 14 de abril de 2010 – grifo e negrito não originais).*

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1.216.078/SP, sob o rito da Repercussão Geral, firmando-se a Tese 1062, conforme ementa abaixo:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Índices de atualização e de juros incidentes sobre débitos tributários. Ofensas constitucionais não ventiladas nos acórdãos regionais. Impossibilidade de análise. Falta de prequestionamento.

*Índices que não podem ser superiores à Taxa Selic. Precedentes. Análise de fatos e provas dos autos. Reexame. Impossibilidade. 1. As normas dos arts. 1º, 5º, inciso XXII; 24, inciso I; 30, caput, incisos II e III; e 146, inciso III, b, da Constituição Federal, apontadas como violadas, não foram debatidas nos acórdãos recorridos. A ausência do necessário prequestionamento impede a análise das alegadas violações. **2. Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins (ARE nº 1.216.078-RG/SP, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 26/9/19).** 3. A análise da eventual conformação legal dos índices efetivamente utilizados in casu demanda o necessário revolvimento do quadro fático subjacente, o qual é inviável nesta via extraordinária. 4. Agravo regimental não provido (ARE 1.275.617 AgR, j. em 22/03/2021, DJe 04/05/2021 – grifo e negrito não originais).*

Este entendimento deve também ser adotado aos Municípios em razão da sua convalidação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a repercussão geral do tema nº 1.217, julgamento assim ementado (com grifos não originais):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO FINANCEIRO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS. PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO PARA TRIBUTOS FEDERAIS. ARE 1.216.078. TEMA 1.062 DA

REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. TESE LIMITADA AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RExtr. nº 1.346.152-RG-SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 19/05/2022).

Em resumo, foi reconhecida a repercussão geral do Tema 1.217 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal quanto a aplicação pelos municípios de índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários em percentual superior ao estabelecido pela União para os mesmos fins.

Destaco que a Taxa Selic é estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM), tratando-se de taxa básica de juros da economia, sendo utilizada como referência para o cálculo das demais taxas cobradas pelo mercado financeiro e pela política do Governo Federal, sendo uma taxa híbrida porque abrange juros e correção monetária, inviabilizando a cumulação com quaisquer índices que enseje valor superior ao período.

Assim, a apelante aduz ser necessário que os encargos de mora e correção monetária aplicados pelo Município observem o limite da Taxa Selic para o período analisado.

Enalteço que a correção monetária é plenamente devida como forma de recomposição do valor da moeda e os juros de mora cobrados pelo Município estão previamente estabelecidos na lei municipal. Apesar disto, conforme anteriormente aventado, os encargos cobrados pelo Município não devem ultrapassar os limites da Taxa Selic.

A apelante afirma que o índice utilizado pelo Município (IPCA + juros de mora de 1% ao mês) ultrapassa o limite imposto pela Taxa Selic, ou seja, ao índice de correção monetária fixado pela União para cobrança de seus créditos. Situação que restou demonstrada nos autos pela juntada da CDA (fls. 46/47).

De fato, nos termos de informações obtidas no site eletrônico do Banco Central, a taxa Selic está abaixo de 12% ao ano⁴, motivo pelo qual a taxa de juros municipal deve se adequar ao limite da Taxa Selic.

Assim, cabível a reforma parcial da sentença recorrida para limitar a cobrança de juros e correção monetária aos índices impostos pela Taxa Selic. Observando-se que a limitação deve recair apenas sobre o valor que exceder o limite imposto pela taxa Selic.

Enalteço que não há ilegalidade na incidência do índice IPCA e juros de mora, caso o valor não ultrapasse o limite da Taxa Selic. A limitação imposta recai apenas sobre o valor em excesso.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça, cujas ementas transcrevem-se como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2007 e 2008 – Massa falida – Possibilidade de cobrança de correção monetária e juros de mora – Cabimento - Correção monetária que representa mera reposição da moeda - Cobrança de juros moratórios da massa falida – Possibilidade desde que o ativo apurado

⁴ <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/17585/nota>

no processo falimentar seja suficiente para pagamento do passivo – Após a decretação da falência, os juros ficam condicionados à suficiência do ativo apurado –
Incidência de correção monetária e juros de mora não excedentes à Taxa SELIC, no valor discriminado na petição inicial dos embargos –
Tema 1062 do STJ - Multa moratória devida nos termos do art. 83, VII da Lei nº 11.101/05 – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos - Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1003671-16.2019.8.26.0659; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Vinhedo - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 15/03/2022; Data de Registro: 15/03/2022);

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Taxa de remoção de lixo domiciliar. Exercício de 2020. Rejeição de objeção de não executividade. Acerto. Atualização monetária do débito pelo índice de preços ao consumidor amplo (IPCA). Supremo Tribunal Federal. Reconhecimento, em ação direta de inconstitucionalidade, de que os Estados-membros da federação detêm competência legislativa para instituir índice de correção monetária de débitos tributários, observado como limite o estabelecido em lei federal sobre a matéria (Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic). Entendimento que se há de estender aos municípios. Alegação de excesso de cobrança. Necessidade de produzir prova a respeito. Matéria a ser deduzida em embargos do devedor. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Legalidade na cobrança. Previsão em lei municipal e no artigo 161, § 1º, do

*Código Tributário Nacional. Inaplicabilidade do tema 1.062 da lista das questões constitucionais com repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Recurso denegado (TJSP; Agravo de Instrumento 2199328-08.2022.8.26.0000; Relator: **Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/11/2022; Data de Registro: 10/11/2022);*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Inadequação da via eleita - Pretensão de reforma - Admissibilidade - Alegação de excesso de execução consiste na aplicação de taxa de juros considerada inconstitucional, se mostrando suficiente simples cálculos aritméticos para determinar a razoabilidade da alegação, não havendo qualquer óbice ao manejo da exceção de pré-executividade - Mérito – **Juros de mora e correção monetária que devem ser limitados à Taxa Selic, utilizada para tributos federais - Inteligência da ADI 442 julgada pelo Supremo Tribunal Federal – Questão já decidida pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0015350-04.2018.8.26.0000 - Inaplicabilidade de índice de atualização de créditos fiscais superior ao estabelecido pela União** - Decisão reformada – Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2121824-57.2021.8.26.0000; Relator: **Maurício Fiorito**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2021; Data de Registro: 26/08/2021).*

Ademais, válido acrescentar que a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, em 09/12/2021, os juros de mora e a correção monetária devem ser indexados pela Taxa Selic, como estabelece o artigo 3º:

Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Ressalto que ainda está pendente de julgamento a ADI nº 7.047/DF que questiona a constitucionalidade do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, motivo pelo qual aplica-se a retroatividade mínima. Deste modo, os juros de mora e a correção monetária devem ser, necessariamente, indexados pela Selic a partir de 09/12/2021.

Assim, válido esclarecer que não é ilegal a incidência de indexadores diversos da Taxa Selic até o advento da Emenda Constitucional nº 113 de 09/12/2021. No entanto, apesar dos juros moratórios poderem ter índices diversos da Taxa Selic, não podem ultrapassá-la, conforme fundamento acima exposto. E, a partir de 09/12/2021, deverá incidir unicamente a Taxa Selic, englobando os juros e a atualização monetária.

Neste sentido são os precedentes desta Colenda 14ª Câmara de Direito Público, confira-se:

*APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à Execução Fiscal – IPTU e Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar do exercício de 2018 – **Discussão sobre incidência, ou não, da Taxa SELIC como limitador dos índices de correção monetária e de juros de mora aplicáveis aos créditos fazendários – Necessidade, "in concreto", de aplicação da Taxa SELIC como único índice de juros moratórios e correção monetária, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 113/2021 – Licitude da incidência de indexadores diversos da SELIC até o advento da referida Emenda Constitucional (09/12/2012), nos moldes do art. 5º, XXXVI, da CF, a despeito de os juros de mora não poderem ultrapassar a Taxa SELIC** – Sentença de procedência dos embargos – Inversão da sucumbência – Sucumbência recursal – Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1023602-34.2021.8.26.0562; Relatora: **Silvana Malandrino Mollo**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022);*

*APELAÇÃO – Juros e correção monetária – **Taxa Selic – Aplicação imediata do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 113/21 - Deve ser observada a SELIC para fins de correção monetária e juros de mora, cuja incidência se dará uma única vez, até o efetivo pagamento** – Honorários advocatícios mantidos – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1012634-85.2019.8.26.0053; Relatora: **Mônica Serrano**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda*

Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 06/09/2022);

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Objeção prévia de executividade – **Multa administrativa – Exercício de 2016 – Alegação de ausência de notificação quanto à constituição do crédito – Matéria que demanda dilação probatória - Decisão que afasta a incidência da Selic – Juros moratórios e correção monetária devidos conforme RE 870.947/SE – Tema 810/STF e Tema 905/STJ, até a entrada em vigor da EC nº 113/2021, com incidência da SELIC a partir de 09/12/2021** – Recurso parcialmente provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2090226-51.2022.8.26.0000; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 05/09/2022; Data de Registro: 06/09/2022).*

Portanto, considerando-se os fundamentos acima elencados, **acolhe-se em parte a pretensão da embargante para determinar que a correção da taxa municipal deve se adequar ao limite imposto pela Taxa Selic, por simples cálculos aritméticos dos valores cobrados, relativos aos exercícios fiscais até o advento da Emenda Constitucional nº 113 de 09/12/2021, a partir de quando incidirá exclusivamente a Taxa Selic em substituição a qualquer outro índice.**

Acresça-se que a tese aventada pelo Município de Santos

no recurso de apelação adesiva juntado às fls. 4235/4245, no sentido de ser legal a taxa estabelecida pelo Município de Santos, não prevalece pelas razões já expostas acima.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a metade das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas, bem como os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Ante a alteração do ônus sucumbencial, deixo de majorar os honorários advocatícios.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso interposto pela embargante e o **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pelo Município.

ADRIANA CARVALHO
Relatora